



Número: **0820305-79.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (CDPU)**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801712-74.2024.8.10.0073**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA (AGRAVANTE)	
ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)		José Pereira Lima Filho (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38816 574	28/08/2024 12:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DE SEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0820305-79.2024.8.10.0000**

AGRAVANTE: JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA

ADVOGADA: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - OABMA 6870-A

AGRAVADO: AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OABMA 12933

AGRAVADA: IRLANDA BATISTA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: RONALD LIMA SANTOS - OAB MA16456-A

COMARCA: BARREIRINHAS

VARA: 1ª

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA da decisão que indeferiu a medida de urgência vindicada nos autos da Ação Popular deflagrada contra AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA e outra.

Em suas razões, o agravante alegou que *“a demanda surge em decorrência da detecção de irregularidades quanto à aprovação do PL 19/2023, que autorizou o Município de Barreirinhas a realizar empréstimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), diante da ausência de quórum mínimo necessário de vereadores presentes na sessão legislativa, presidida pela Segunda Agravada, que aprovou a referida contratação, pleiteada pelo Executivo Municipal, representado pelo Primeiro Agravado”*, insurgindo-se, também, *“em relação ao comprovado extrapolemamento do orçamento municipal no que se refere aos limites de gastos com a contratação de pessoal pelo Município de Barreirinhas/MA, conforme análise dos Relatórios de Gestão Fiscal dos anos de 2022 e 2023”*.

Defendeu que não foi observado o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos para a aprovação do Projeto de Lei 19/2023, de modo que o *“processo legislativo que se desenvolveu à margem da legalidade”*, asseverando, ainda, a *“inequívoca demonstração de extrapolemamento dos gastos com despesas de pessoal”*.

Requeru o deferimento da medida de urgência para que *“a.1) seja determinada a suspensão da contratação do*



*empréstimo público objeto da presente ação, estimado em aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou, na hipótese de já restar devidamente contratado, sejam compelidos os gestores públicos, especialmente o Primeiro Agravante, a abster-se de utilizar-se os recursos decorrentes da contratação e ainda; a.2) seja compelido, o Primeiro Agravado, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal de Barreirinhas/MA, a abster-se de promover a contratação de pessoal a qualquer título, por no mínimo dois quadrimestres, até que sejam observados os limites com gasto de pessoal, descritos na LC 105/2000;até o julgamento definitivo do presente recurso”.*

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, faculta ao Magistrado a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), sendo que tais requisitos estão presentes.

Isso porque o art. 230, § 3º, 1. “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barreirinhas estabelece que, para as deliberações relativas à obtenção de empréstimos, é exigido quórum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Legislativa, *in verbis*:

Art. 230. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de voto, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

(...)

§ 3º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

1. as Leis concernentes a:

(...)

e) obtenção de empréstimos.

Tendo em vista que a matéria exige, para a sua aprovação, o quórum qualificado, o Presidente da Casa Legislativa deve apresentar o seu voto, como se vê do art. 43, “b”, do aludido Regimento Interno:

Art. 43. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

(...)

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara

Na hipótese, verifico que o Projeto de Lei nº 19/2023, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 855/2023, que “*autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com ou sem garantia da União, e dá outras providências*”, foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis e 05 (cinco) contrários, tendo a Presidente da Casa deixado de votar, sem justificativa, conforme registrado na ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barreirinhas, realizada em 14.11.2023 (ID 123909220-PJe1).



Com efeito, nessa fase de cognição superficial, considerando que são 15 (quinze) os vereadores de Barreirinhas, o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) equivale a 10 (dez) votos favoráveis, situação incorrente *in casu*.

Diante disso, reconheço a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo agravante, considerando os indícios de irregularidades no processo legislativo que aprovou o Projeto de Lei nº 19/223, transformado na Lei Municipal nº 855/2023.

Ademais, o *periculum in mora* é evidente, dado o impacto no interesse público relacionado a questões financeiras locais e possíveis falhas no processo legislativo.

Trago à colação jurisprudências aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO BDMG - EXIGÊNCIA DE QUÓRUM DE 2/3 NA LEI ORGÂNICA E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - VÍCIO FORMAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE OBSTOU A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ATO NORMATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O processo legislativo, em geral, estabelece regras procedimentais que devem ser criteriosamente observadas pelos envolvidos no respectivo processo, sendo que o vício formal diz respeito ao processo de formação da lei que, cuja mácula pode estar tanto na fase de iniciativa, como nas demais fases de formação da lei, dentre elas, o desrespeito ao quórum de votação. 2 - A inobservância do quórum qualificado para aprovação de projeto de lei, que trata das operações de crédito que envolvem o Município de Santana do Paraíso, estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento interno da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, resta configurada a existência de vício no processo legislativo da referida lei, o que obsta a produção de efeitos dessa lei, máxime a considerar o relevante interesse público envolvido nas questões por ela regulamentadas. 3 - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 01646036520158130313 Ipatinga, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 26/11/2019, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR- SUSPENSÃO DOS EFEITOS CONCRETOS DE LEI MUNICIPAL- INOBSERVANCIA DO QUORUM QUALIFICADO DE APROVAÇÃO - VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO- PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A inobservância do quorum qualificado para aprovação de projeto de lei, que trata das operações de crédito que envolvem o Município de Santana do Paraíso, estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento interno da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, em princípio, configura vício no processo legislativo da referida lei, o que autoriza a suspensão dos efeitos dessa lei, máxime a considerar o relevante interesse público envolvido nas questões por ela regulamentadas. 2- Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, é de se manter a decisão agravada. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10313150164603001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/02/2016, Data de Publicação: 16/02/2016).

Por outro lado, noto que o pedido de suspensão de contratação de pessoal a qualquer título por, no mínimo, dois quadrimestres, até que sejam observados os limites com gastos de pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi objeto da Ação Civil Pública nº 0801617-44.2024.8.10.0073, cujo pleito liminar foi, inclusive, indeferido naqueles autos. Assim, por ora, coaduno com a manifestação Ministerial na base, no sentido de que *“tal pleito deva ser analisado no autos dessa Ação Civil Pública (0801617-44.2024.8.10.0073), vez que o pedido é mais antigo de acordo com o protocolo judicial de ajuizamento de ações”*.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida de urgência para determinar *“a suspensão da contratação do empréstimo público objeto da presente ação, estimado em aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou, na hipótese de já restar devidamente contratado, sejam compelidos os gestores públicos, especialmente o Primeiro Agravante, a abster-se de utilizar-se os recursos decorrentes da contratação”*.

Notifique-se o Magistrado a quo acerca do conteúdo desta decisão, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.



Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, de acordo com o artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Esta decisão serve como ofício.**

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**

**Relatora**

